

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.381, DE 2011

Acrescenta §§ 7º e 8º à Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004, que institui o Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE e o Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, dispõe sobre o repasse de recursos financeiros do Programa Brasil Alfabetizado, altera o art. 4º da Lei nº 9.424 de 24 de dezembro de 1996, e da outras providências

Autora: Deputada PROFESSORA
DORINHA SEABRA REZENDE

Relator: Deputado ALEX CANZIANI

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Na reunião deliberativa da Comissão de Educação (CE), realizada em 28/08/2013, discutiu-se o parecer favorável, nos termos de uma emenda substitutiva, apresentado por este relator ao Projeto de Lei nº 2.381, de 2011, da Deputada Dorinha Seabra Rezende.

Os ilustres membros da CE consideraram interessante e recomendável a institucionalização do Programa Caminho na Escola, tal como propõe o substitutivo. Além dos objetivos do Programa, foram estabelecidas as formas de participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: por meio de adesão ao pregão com utilização de recursos próprios, por convênio firmado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) ou mediante financiamento por linha de crédito especial do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES).

Os parlamentares reconheceram o avanço alcançado na oferta de transporte escolar, com a ampla renovação da frota, realizada em grande parte por meio do Plano de Ações Articuladas do Ministério da Educação, com ganhos consideráveis em conforto e segurança para os alunos da educação básica de todo o País.

Por essa mesma razão, os membros da CE manifestaram a preocupação com a garantia de continuidade do Programa Caminho da Escola e, simultaneamente, a intenção de incentivar os entes federados a manter investimentos nesse campo.

O Deputado Izalci, em voto em separado, argumentou que a proposta original da Deputada Dorinha Seabra “é um incentivo para que Estados, Municípios e DF invistam no transporte escolar, tendo em vista que serão recompensados com outro veículo com as mesmas características do adquirido”.

Ponderamos os argumentos apresentados e optamos por elaborar esta complementação de voto, que incorpora a proposta original do Projeto de Lei nº 2.381, de 2011.

Frente ao exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.381, de 2011, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado ALEX CANZIANI
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº Nº 2.381, DE 2011

Institui o Programa Caminho da Escola.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Caminho da Escola, que consiste na aquisição, por meio de pregão eletrônico para registro de preços realizado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, de veículos padronizados para o transporte escolar.

Art. 2º São objetivos do Programa Caminho da Escola:

- I – ampliar e renovar a frota de veículos escolares;
- II – garantir a segurança e qualidade do transporte de alunos;
- III – assegurar o transporte diário dos alunos da educação básica do campo.

Art. 3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão participar do Programa por meio de:

- I – adesão ao pregão com utilização de recursos próprios;
- II – convênio firmado com o FNDE;
- III – financiamento por linha de crédito especial do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES para aquisição de ônibus zero quilômetro e embarcações novas, respeitadas as especificações definidas em regulamento.

Parágrafo único. As diretrizes, orientações e condições para que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios sejam habilitados ao Programa Caminho da Escola serão definidas em regulamento.

Art. 4º O Programa Caminho da Escola poderá implantar a modalidade de apoio à ampliação e renovação da frota de transporte escolar, repassando, anualmente, recursos financeiros para a aquisição de veículo escolar zero quilômetro aos Estados, Municípios e ao Distrito Federal, sempre que esses entes demonstrarem necessidade e, exclusivamente, se apresentarem como contrapartida a aquisição de veículo de mesmas características com recursos próprios.

Art. 5º O apoio financeiro de que trata o art. 4º desta Lei fica limitado ao montante dos recursos financeiros consignados na Lei Orçamentária Anual para esse fim, acrescida das suplementações, quando autorizadas, e submetidas à Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2013.

Deputado ALEX CANZIANI
Relator